

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.128/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213722-05
Impugnação: 40.010123099-58, 40.010123084-71 (Coob.)
Impugnante: Jamef Transportes Ltda.
IE: 062442622.00-24
Atelier Pop Comércio de Roupas Ltda. (Coob.)
IE: 062389247.00-30
Proc. S. Passivo: Gesner Russo Torres/Outro (s) (Aut.)/Cristiano Pessoa Sousa/Outro (s) (Coob.)
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, vez que as notas fiscais apresentadas quando da interceptação não correspondiam à real operação realizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação de venda acobertada por documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, no dia 10/05/2008, através de documentos apreendidos pelo TAD 037788 (fl.02), de que a Autuada efetuou transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, sendo que no ato da conferência foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 01347 e 01351, emitidas por Casa de Boneca Indústria e Comércio de Roupas Ltda., sediada no Rio de Janeiro/RJ, sendo também encontradas outras notas fiscais nas caixas de mercadorias que foram desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à real operação, uma vez que se caracterizou uma transferência e não uma venda de mercadorias, entre empresas do mesmo grupo. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 97 a 113 (Coob.) e 127 a 134 (Aut.), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 162 a 173.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, pretendem as Impugnantes seja declarado nulo o lançamento tendo em vista que, nas suas concepções, não há um embasamento correto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que refere os dispositivos legais colacionados e, ainda, o texto colocado no Auto de Infração no mister de caracterizar as infringências.

Da mesma forma registram, em sede preliminar, que há uma confusão no trabalho fiscal que ora diz tratar-se de subfaturamento e ora diz tratar-se de operação desacoberta de nota fiscal.

“Data venia”, percebe-se dos autos que as Impugnantes compreenderam bem a acusação que lhes fora imposta, circunstância que afasta a nulidade argüida em razão de suposta ausência de embasamento legal.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar argüida.

Do Mérito

A autuação versa sobre constatação, através de documentos apreendidos pelo TAD 037788 (fl.02), de que a Autuada efetuou transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, sendo que no ato da conferência foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 01347 e 01351, emitidas por Casa de Boneca Indústria e Comércio de Roupas Ltda., sediada no Rio de Janeiro/RJ, e encontradas outras nos volumes transportados, que foram desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à real operação, uma vez que se caracterizou uma transferência e não uma venda de mercadorias, entre empresas do mesmo grupo. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do art. 55, da Lei nº 6763/75.

“Data venia”, depreende-se que o trabalho fiscal não pode prosperar.

Primeiramente, oportuno dar ênfase à peça de acusação onde o Fisco desclassificou as notas fiscais apresentadas ao argumento de que: “Tendo os fatos e indícios apresentados, a operação foi desclassificada, por não corresponder à real operação, uma vez que se caracterizou uma transferência de mercadorias, entre empresas do mesmo grupo.”

Todos os indícios pontuados no Auto de Infração, tais como vias de outras notas fiscais encontradas nos veículos transportadores emitidas pelas empresas PRISLENE e CHEX ÁGATHA, somados ainda aos pedidos (romaneios de produtos) e, também etiquetas Agatha, dentre outros pontos mais, não conduzem, “permissa venia” ao entendimento de que as notas fiscais autuadas não sejam mesmo de “vendas” e sim de “transferências” de mercadorias.

Ademais, os citados indícios relatados pelo Fisco sequer mostram que as empresas são de um mesmo grupo econômico, pois o processo de “franquia” de marca e de produtos legitima também o procedimento da Contribuinte Coobrigada, o que não desnatura tratar-se de vendas de mercadorias.

Há de convir, ainda, que caso o Fisco quisesse mesmo desqualificar as operações sobre a égide do grupo econômico, deveria então proceder à fiscalização fulcrada na desconstituição do negócio jurídico e não desclassificar as notas fiscais ao argumento de tratar-se de “transferências” e não de “vendas”.

Ainda que fossem empresas do mesmo grupo, o que é dito a título de argumentação, não haveria motivo para desclassificar operações de “vendas” para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“transferências”, pois também em casos tais há vendas realizadas e não só transferências.

Realmente, o Auto de Infração neste pormenor mostra-se confuso e até mesmo contraditório com as provas e indícios relatados no sentido de legitimar a desclassificação das notas fiscais.

A única diferença havida na quantidade dos produtos foi inferior a 1% (um por cento) e, ainda, de produtos absolutamente miúdos, o que no contexto da autuação é insignificante, ainda mais quando o Fisco buscou desqualificar as operações sobre o enfoque da “transferência” e não “vendas”.

Nesse sentido, de todo o acima exposto, e tendo em vista a legislação tributária, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ